

O VALOR DA VIDA E SUA POSITIVAÇÃO ANTES E DEPOIS DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

The value of life and its positivization before and after the
Universal Declaration of Human Rights

Elizabeth Mayer¹
Prof. Dr. Émilien Vilas Boas Reis²

RESUMO

Este artigo visa fazer um histórico do valor da vida no decorrer da nossa civilização. Na legislação brasileira, o direito à vida é hoje um direito fundamental inserto no art. 5º, caput, da Constituição Federal. Mas a vida humana nem sempre teve valor. A retrospectiva demonstra que por séculos os homens foram desrespeitados em direitos elementares como a vida, a liberdade e a igualdade. No começo, as leis favoreciam os governantes e avassalavam os governados. Após o Iluminismo, a Revolução Francesa, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e a constitucionalização, esperava-se que valores naturais como a vida, a liberdade, a igualdade e a fraternidade regessem as relações humanas. Não foi o que ocorreu. As duas grandes guerras deixaram um rastro de destruição e mazelas, com milhões de pessoas massacradas e dizimadas. A humanidade não poderia mais ficar a mercê das vontades políticas dos governantes e de governos autoritários. Era necessária a elevação efetiva do ser humano como um sujeito de direitos. Criou-se a ONU – Organização das Nações Unidas, e, com ela, a proclamação da DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos que vem sendo o instrumento norteador para a defesa da vida e dos demais direitos naturais do ser humano.

Palavras-Chave: Vida; Direitos Humanos; Direitos Fundamentais; história do direito.

ABSTRACT

This paper aims to make a record of the value of life in the course of our civilization. The right to life is now a fundamental right inserted in the article 5º of the Federal Constitution. But the human life has not always had value. For centuries, men have had their basic rights such as life, liberty, equality, disrespected. At first, the laws favored the rulers and overpowered the ruled. After the Enlightenment, the French Revolution, the Declaration of the Rights of Man and of the Citizen and constitutionalism, it was expected natural values such as life, liberty, equality and fraternity to rule human relations. It was not what happened. The two Great World Wars have left a trail of destruction and pain, with millions of people killed and slaughtered. Humanity could no longer be at mercy of political will of governments and authoritarian governments. It was necessary to effectively consider the human being as a subject of rights. The UN - United Nations was created and with it, the Universal Declaration of Human Rights was the proclaimed, which has been the guiding instrument to protection of life and other natural rights of man.

¹ Graduada em Direito e mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Graduada em Comunicação Social pela PUC-MG. Advogada.

² Graduado em filosofia (UFMG), mestre e doutor em filosofia (PUC-RS). Professor do programa de graduação e de pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara (BH). Professor do programa de graduação em Filosofia da Faculdade Arquidiocesana de Mariana.

Keywords: Life; Human Rights; Fundamental Rights; history of law.

INTRODUÇÃO

O estudo histórico aqui desenvolvido visa demonstrar que o valor da vida sofreu oscilações no decorrer dos tempos. Independentemente de sua importância filosófica, houve momentos em que a vida humana deixou de ter valor algum (como nas grandes guerras e genocídios), e outros períodos que, na tentativa de seu resgate, foi valorizada, sendo-lhe conferida direitos e garantias.

No pós-guerra, após as atrocidades cometidas, o direito à vida, junto com demais direitos naturais, passou a ser protegido por instrumentos internacionais de direitos humanos. A positivação nas constituições de diversos países transformou estes direitos em fundamentais, conferindo-lhes eficácia e efetividade.

Porém, os direitos fundamentais, como Bobbio (1992, p. 6) relata, “não nascem todos de uma vez, nem de uma vez por todas”, é preciso ampliá-los, dar-lhes maior abrangência e proteção. Sua violação pode levar a situações catastróficas.

Os avanços tecnológicos e científicos, o desenvolvimento econômico e a degradação do meio ambiente vêm fazendo com que o homem se preocupe com as gerações futuras. Nossa sobrevivência é constantemente ameaçada, mais pela ação humana do que pela ação da natureza.

O crescimento desmesurado de armas cada vez mais destrutivas, as guerras e conflitos motivados por questões econômicas, políticas, religiosas e étnicas, a destruição do meio-ambiente, a violência urbana, a fome e a miséria, afastam perspectivas de “uma vida digna” para as gerações futuras.

Os fenômenos naturais, ao contrário, ameaçam menos o futuro da humanidade. Sobre eles o homem não tem nenhum domínio e sempre terá, pelo menos teoricamente, a possibilidade de uma reconstrução.

Em relação ao fenômeno da vida, também é preocupante os avanços desmedidos da ciência genética sobre o seu domínio e as consequências que isto trará para um futuro próximo, como a “criação” de pessoas pré-determinadas ou de órgãos, o desenvolvimento de embriões humanos em condições sub-humanas, as quimeras, enfim, a reificação da vida.

Estas violações só serão contidas enquanto uma ética da espécie ainda existir. A ausência de valores éticos e morais farão com que a vida, novamente, perca o sentido e seu valor, transformando o indivíduo, a pessoa humana, em objeto destituído de direitos.

1. BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DO DESRESPEITO À VIDA HUMANA E AS TENTATIVAS DE RESGATAR SEU VALOR

Destacaremos alguns levantamentos históricos de como o desrespeito ao ser humano, muitas vezes endossados por normas, leis e sentenças, fizeram com que a vida perdesse totalmente seu valor.

Na Babilônia, em 1780 a.c, o Código de Hamurabi incorpora a lei do talião: “olho por olho, dente por dente”. Qualquer um que cometesse um crime ou causasse um dano seria punido tal qual o mal que causou ao outro. A ideia era que a retaliação não fosse mais gravosa do que a ação primeira. Isso tornou o ser humano passível de tortura e, quem tirasse a vida de outro, pagaria com a própria.

Os judeus “receberam” o decálogo (dez mandamentos) os quais eram direcionados apenas para o povo de Israel, não sendo aplicado aos estrangeiros. Desta forma, o direito à vida era restrito apenas àquela comunidade.

Assim também foi na Grécia, cuja “polis” só aceitava que determinados membros possuíssem direitos. Como bem lembrado por AZAMBUJA (1968, p. 158), “quando Aristóteles diz que Atenas em tal época era uma democracia, não esqueçamos que mais da metade da população das cidades gregas era formada por escravos, sem direito algum; eram, pois, oligarquias”.

Em Roma, com a expansão das conquistas, o respeito à vida humana era concedido apenas aos seus cidadãos, sendo que os demais: estrangeiros, mulheres e crianças poderiam ser escravizados. Tinham como opção de defesa a conquista da liberdade que deveria ser adquirida nas lutas inglórias dos grandes espetáculos realizados nas arenas, onde vidas humanas eram mutiladas e perdidas, sob aplausos do grande público.

Darcy Azambuja cita Fustel de Coulanges, que assim resumiu a noção de Estado em Roma:

[...] onde a religião dominava a vida privada e a pública; onde o Estado era uma comunidade religiosa, o rei um pontífice, o magistrado um sacerdote, a lei uma fórmula santa; onde o patriotismo era a piedade, o exílio, a excomunhão; onde o homem era sujeito ao Estado pela alma, pelo corpo, pelos seus bens; onde o ódio era obrigatório contra o estrangeiro; onde a noção do Direito, do dever, da justiça e da afeição terminava nos limites da cidade (COULANGES apud AZAMBUJA, 1968, p. 161).

Segundo SARLET (2009, p. 38), da doutrina estóica greco-romana e do cristianismo, surge a doutrina do homem imagem e semelhança de Deus, dando início à ideia de uma unidade da humanidade e igualdade de todos os homens em dignidade.

A Idade Média foi de vital importância para o reconhecimento posterior dos direitos fundamentais, conforme apurado por Ingo Sarlet:

De particular relevância, foi o pensamento de Santo Tomás de Aquino, que, além da já referida concepção cristã da igualdade dos homens perante Deus, professava a existência de duas ordens distintas, formadas respectivamente pelo direito natural, como expressão da natureza racional do homem, e pelo direito positivo, sustentando que a desobediência ao direito natural por parte dos governantes poderia, em casos extremos, justificar até mesmo o exercício do direito de resistência da população. (LUÑO *apud* SARLET, 2009, p. 38)

Apesar disso, a Idade Média é conturbada, marcada por “guerra santas”, cujas atrocidades foram justificadas em nome de Cristo.

O primeiro documento que previu garantias aos súditos (nobreza) e limitou a autoridade real foi a *Magna Charta Libertatum*, de 1215, jurada pelo Rei João Sem Terra, da Inglaterra. Nela estavam previstos os primórdios dos direitos fundamentais, assim retratados em seus arts. 39 e 40:

Art. 39 - Nenhum homem livre será preso, aprisionado ou privado de uma propriedade, ou tornado fora da lei, ou exilado, ou de maneira alguma destruído, nem agiremos contra ele ou mandaremos alguém contra ele, a não ser pelo julgamento legal de seus pares, ou pela lei da terra.

Art. 40 - A ninguém venderemos, a ninguém recusaremos ou atrasaremos, direito ou justiça. (AZAMBUJA, 1968, p. 176)

Os ingleses, ao insurgirem contra o despotismo dos reis, iniciaram o longo caminho histórico na busca de assegurar direitos fundamentais a todos os indivíduos.

Tal quadro cria contornos evolucionistas somente a partir do século XV, com a retomada do pensamento tomista e as doutrinas jusnaturalistas, quando o valor fundamental da dignidade humana (e com ele, a vida) assume especial relevância. Nesta linha de pensamento, Sarlet diz sobre o pensador renascentista Pico della Mirandola (1463-1494):

Também o valor fundamental da dignidade humana assumiu particular relevo no pensamento tomista, incorporando-se a partir de então, à tradição jusnaturalista, tendo sido o humanista italiano Pico della Mirandola que, no período renascentista, e baseado principalmente no pensamento de Santo Tomás de Aquino, advogou o ponto de vista de que a personalidade humana se caracteriza por ter um valor próprio, inato, expresso justamente na ideia de sua dignidade de ser humano, que nasce na qualidade de valor natural, inalienável e incondicionado, como cerne da personalidade do homem. (SARLET, 2009, p. 38)

No século seguinte os teólogos espanhóis citados por Sarlet (2009, p. 39), Francisco de Vitoria (1492-1546) y Bartolomé de Las Casas (1474-1566), Vázquez de Menchaca (1512-1569), Francisco Suarez (1548-1617) e Gabriel Vázquez (1549-1604), “pugnaram pelo reconhecimento de direitos naturais aos indivíduos, deduzidos do direito natural e tidos como expressão da liberdade e dignidade da pessoa humana”. Estes consideravam o indivíduo como um sujeito único, como pessoa à qual deve ser reconhecida a dignidade. Serviram de inspiração ao humanismo racionalista de Hugo Grócio (1583-1645), que, segundo Sarlet (2009, p. 39), “divulgou seu apelo à razão como fundamento último do Direito e, neste contexto, afirmou a sua validade universal, visto que comum a todos os seres humanos, independentemente de suas crenças religiosas”.

No século XVII, a ideia de direitos naturais inalienáveis do homem e da submissão da autoridade aos ditames do direito natural ecoaram e difundiram nas obras do, já citado holandês Hugo Grócio, mas também do alemão Samuel Pufendorf (1632-1694) e dos ingleses John Milton (1608-1674) e Thomas Hobbes (1588-1679).

Decisiva também, e que influenciou os autores iluministas, especialmente franceses, alemães e americanos do século XVIII, foi a contribuição doutrinária de John Locke (1632-1704). Para Sarlet (2009), Locke foi:

O primeiro a reconhecer aos direitos naturais e alienáveis do homem – vida, liberdade, propriedade e resistência – uma eficácia oponível, inclusive aos detentores do poder, este, por sua vez, baseado no contrato social, ressaltando-se todavia, a circunstância de que, para Locke, apenas os cidadãos (proprietários, já que identifica ambas as situações) poderiam valer-se do direito de resistência, sendo verdadeiros sujeitos, e não meros objetos do governo. (SARLET, 2009, p. 40)

Sarlet (2009), citando as lições de César Lafer afirma que:

Cumprido salientar, neste contexto, que Locke, assim como já o havia feito Hobbes, desenvolveu ainda mais a concepção contratualista de que os homens têm o poder de organizar o Estado e a sociedade de acordo com sua razão e vontade, demonstrando que a relação autoridade-liberdade se funda na autovinculação dos governados, lançando, assim, as bases do pensamento individualista e do jusnaturalismo iluminista do século XVIII que, por sua vez, desaguou no constitucionalismo e no reconhecimento de direito de liberdade dos indivíduos considerados como limites ao poder estatal. (LAFER apud SARLET, 2009, p. 40)

Foi assim, no âmbito do iluminismo, de inspiração jusnaturalista, que culminou o processo de elaboração doutrinária do contratualismo e da teoria dos direitos naturais do

indivíduo, tendo como expoentes Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) na França, Tomas Paine³ (1737-1809) na América e Immanuel Kant (1724-1804) na Alemanha.

Conforme ensina Bobbio (1992, p. 73), “Kant, inspirado em Rousseau, definiu a liberdade jurídica do ser humano como a faculdade de obedecer somente às leis às quais deu seu livre consentimento”. Esta concepção fez escola no âmbito do pensamento político, filosófico e jurídico.

Entretanto, enquanto teorias filosóficas, as primeiras afirmações dos direitos do homem são universais em relação ao conteúdo, mas extremamente limitadas em relação à sua eficácia. No momento histórico em que surgiram foram, na melhor das hipóteses, apenas propostas a futuros legisladores.

Segundo Bobbio (1992), a afirmação dos direitos humanos só ganha concretude com a passagem da teoria à prática:

No momento em que essas teorias são acolhidas pela primeira vez por um legislador, o que ocorre com as Declarações de Direitos dos Estados Norte-americanos e da Revolução Francesa (um pouco depois), e postas na base de uma nova concepção de Estado - que não é mais absoluto e sim limitado, que não é mais fim em si mesmo e sim meio para alcançar fins que são postos antes e fora de sua própria existência – a afirmação dos direitos do homem não é mais expressão de uma nobre exigência, mas o ponto de partida para a instituição de um autêntico sistema de direitos no sentido estrito da palavra, isto é, enquanto direitos positivos e efetivos. (BOBBIO, 1992, p. 28)

Tal passagem começou efetivamente a ser realizada pelos dissidentes britânicos que povoavam os Estados Unidos. As declarações das colônias prescreviam vários direitos individuais, principalmente em relação à liberdade. Antecedendo a Declaração da Independência dos EUA, a Declaração dos Direitos da Virgínia (1776) assim previa:

art. 1º - Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais, dos quais não podem, por nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são os direitos de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedade, de procurar obter a felicidade e a segurança. (EUA, 1776)

Em 1779 é declarada a independência das treze colônias da América. Em 1787 é Promulgada a 1ª Constituição dos Estados Unidos da América. Esta não continha uma declaração de direitos, vindo a compor-lhe somente em 1789, com a primeira emenda.

³ Foi Tomas Paine quem popularizou a expressão “direitos do homem” no lugar do termo “direitos naturais”.

Em 02 de outubro de 1789, a França proclama a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Segundo Azambuja (1968), foi, até então, a mais completa declaração de liberdades individuais e direitos fundamentais já formulada. Foram codificados de forma a abranger toda a humanidade e, conforme expressão de Azambuja (1968, p. 177) “Muitos de seus artigos, pela forma elegante e feliz, tornaram-se um axioma, copiado pelas Constituições dos Estados Modernos”. A declaração reconhecia ao ser humano direitos naturais, inalienáveis, invioláveis e imprescritíveis. Várias outras codificações, em diversos países, seguiram-se, reconhecendo e concedendo proteção aos direitos civis.

Importante destacar que, apesar da proteção dos direitos naturais e fundamentais dos homens, os negros, até então escravizados, eram excluídos delas, implicitamente, pois não nasciam livres e iguais em direitos.

Entretanto, segundo Bobbio (1992), os reconhecimentos de direitos fundamentais nas constituições e declarações ganharam em concretude, mas perderam em universalidade. Esses direitos passaram a ser protegidos somente dentro dos Estados em que eram reconhecidos.

Tais positivações foram incapazes de dar proteção a direitos fundamentais como a vida e a dignidade da pessoa humana nos casos de guerras posteriores. Sucederam-se várias delas, dentre as quais é possível citar a Batalha de Solferino⁴ e a 1ª Grande Guerra Mundial (1914-1917).

Esta última, pela duração e atrocidades, generalizando a falta de reconhecimento da pessoa humana, foi o marco indicativo de que algo deveria ser feito em prol da vida humana, do reconhecimento e respeito da pessoa, como sujeito de direitos.

Fundou-se, então, a sociedade internacional de Estados, denominada Liga das Nações (1920), considerada, hoje, como a primeira tentativa internacional de universalização dos direitos humanos com fins de promover a cooperação entre os povos e a paz mundial.

Segundo PIOVESAN (2008, p. 113), ao lado da Liga das Nações, foi criada também a OIT – Organização Internacional do Trabalho com a finalidade de promover padrões internacionais de condições de trabalho e bem estar, contribuindo fortemente para a internacionalização dos direitos humanos.

Paralelo a isso, a doutrina filosófica deixada por Kant contribuía para a evolução do pensamento humanista contemporâneo. Segundo Bobbio (1992, p. 52), Kant propunha uma

⁴ Batalha entre as tropas da França e da Áustria ocorrida no comuna italiano de Solferino em 1859. Resultou em mais de 40.000 soldados mortos e feridos, de ambos os lados, cujo horror comoveu Henri Dunant, que organizou um serviço de socorro independente e humanitário para cuidar dos soldados feridos e que, posteriormente, deu origem ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

comunidade internacional e defendia a ideia de uma “constituição civil”, baseada em preceitos morais, já que todo povo tinha o direito de não ser impedido de dar, a si mesmo, uma Constituição segundo a qual “os que obedecem à lei devem também, reunidos, legislar”.

Porém, problemas políticos e econômicos levaram a Liga das Nações ao fracasso. A 2ª Grande Guerra Mundial (1939-1945), sob o comando da Alemanha nazista, foi mais sangrenta e desumana que a primeira. Milhões de pessoas foram mortas, perseguidas, torturadas, massacradas e dizimadas. A vida humana e a dignidade chegaram ao ponto zero.

Somente para ilustrar as atrocidades cometidas, lembremos da batalha de Guernica, retratada por Pablo Picasso (1881-1973), onde uma pequena e pacata cidade da Espanha, situada na região do país basco, composta somente de civis, foi atacada pelo esquadrão aéreo da Legião Condor, enviada por Hitler em apoio ao General Franco. Neste bombardeio foram mortos 40% dos habitantes de Guernica. Enquanto um esquadrão jogava bombas incendiárias e explosivas sobre a cidade, o outro metralhava qualquer um que se movia. Foi o primeiro bombardeio aéreo sobre civis, cujo objetivo era efetuar experiências sobre os efeitos das armas letais em uma população desprotegida.

Também os aliados cometeram atrocidades, como as desnecessárias bombas de dizimação em massa lançadas sobre Hiroshima e Nagasaki, já no final da Guerra, matando instantaneamente mais de 250 mil pessoas e causando dor, desolação, sofrimento e morte com seus efeitos radioativos que perduraram por anos.

Todavia, nada se compara aos horrores do Holocausto que causou o extermínio de milhões de pessoas, homens, mulheres, idosos e crianças, somente por fazerem parte de grupos indesejados pelo regime nazista como judeus, ciganos, homossexuais, escravos, deficientes, comunistas, russos, polacos, ativistas políticos, sindicalistas, etc.. Estes foram, sem sombra de dúvidas, os maiores crimes contra os direitos primordiais e fundamentais do homem como a vida, a liberdade e a dignidade. Perante eles, o respeito à vida humana tornou-se uma desesperança.

Com o fim da guerra, desperta a consciência de que não se pode fazer isso com a humanidade. Mesmo em guerra é necessário um limite. Os Estados totalitaristas, responsáveis pelas atrocidades, foram os grandes violadores de direitos humanos. Estadistas como Hitler, Mussolini, Stalin e Pol Pot colocaram o Estado e seu poder acima do povo e da vida humana, sendo responsáveis por dizimarem milhões de pessoas, ignorando qualquer direito que elas possuíssem.

O sentimento mundial era que algo precisava ser mudado. Era necessária a reconstrução dos direitos humanos e a elevação efetiva do ser humano como sujeito de direitos, aquele que tem, segundo Hannah Arendt (1906-1975), citada por Piovesan (2008, p. 118), “direito a ter direitos, ou seja, o direito a ser sujeito de direitos”.

A criação da Organização das Nações Unidas (ONU)⁵, no pós-guerra, e a necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos humanos impulsionou o processo de internacionalização destes direitos. Em 1948, a Assembléia Geral da ONU proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo preâmbulo reflete o momento histórico de mudança, sob uma nova perspectiva de respeito aos direitos humanos, desta vez, universais:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Assembléia Geral proclama

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. (ONU, 1948)

⁵ A ONU – Organização das Nações Unidas foi criada em 1945, após a ratificação da Carta das Nações Unidas pelos cinco membros permanentes (França, República da China, União Soviética, Reino Unido e Estados Unidos) e 46 estados membros signatários, entre eles o Brasil. Atualmente conta com a existência de 192 estados membros.

Segundo os ensinamentos de Bobbio (2008, p.30), com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, “tem início a terceira e última fase, na qual a afirmação dos direitos é ao mesmo tempo, universal e positiva”⁶.

Universal, continua Bobbio (), no sentido de que os destinatários da declaração não são apenas cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido que estes direitos não devem ser apenas proclamados e positivados, mas efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que venha a violá-los. Em outras palavras, assim resume:

No final deste processo, os direitos do cidadão terão se transformado, realmente, positivamente, em direitos do homem. Ou pelo menos, serão os direitos do cidadão daquela cidade que não tem fronteiras; ou, em outras palavras, serão os direitos do homem enquanto direitos do cidadão do mundo. (BOBBIO, 2008, p.30)

Passa-se então, a uma nova fase da história dos direitos humanos, de sua constitucionalização, transformando-os em direitos fundamentais, a serem protegidos e garantidos.

2. A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E SEUS REFLEXOS NO RESGATE DA DEFESA DA VIDA HUMANA

René Cassin (1887-1976)⁷, citado por Piovesan (2008, p. 136), afirma que com a Declaração Universal dos Direitos Humanos “a comunidade internacional reconheceu que o indivíduo é membro direto da sociedade humana, na condição de sujeito direto dos Direitos das Gentes. Naturalmente, é cidadão de seu país, mas também é cidadão do mundo”. Assim enumera as características da Declaração:

* 1^a - a amplitude, que compreende um conjunto de direitos e faculdades sem as quais um ser humano não pode desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual.

* 2^a - a universalidade, pois aplicável a todas as pessoas de todos os países, raças, religiões e sexos, seja qual for o regime político dos territórios nos quais incide.

Buscando estender e ampliar a proteção dos direitos humanos previstos na Declaração Universal e seguindo seu caráter internacional e global, porém sempre subsidiário

⁶ Segundo Norberto Bobbio (2008, p. 30), “Somos tentados a descrever o processo de desenvolvimento que culmina na Declaração Universal também de outro modo, servindo-nos das categorias tradicionais do direito natural e do direito positivo: os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para, finalmente, encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais”.

⁷ René Cassin, humanista e jurista francês que participou diretamente da elaboração do texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Em 1968, aos 81 anos, recebeu o prêmio Nobel da Paz.

e adicional, os Estados-partes aderem ao “Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos” e ao “Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”, cujo objetivo é conferir responsabilidade primária do Estado na proteção dos direitos humanos. O primeiro apresenta aplicação imediata, devendo ser seguido de plano. Já o segundo, de aplicação progressiva, constitui diretrizes ao Estado-membro para que adote medidas e implemente recursos com vistas a alcançar a realização destes direitos.

Segundo Flávia Piovesan, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos abrange os chamados direitos de primeira e segunda geração:

[...] proclama em seus primeiros artigos, o dever dos Estados-partes de assegurar os direitos nele elencados a todos os indivíduos que estejam sob sua jurisdição, adotando medidas necessárias para esse fim. A obrigação do Estado inclui também o dever de proteger os indivíduos contra a violação de seus direitos perpetrada por entes privados. [...] As obrigações dos Estados-partes são tanto de natureza negativa (ex.: não torturar) como positiva (ex.: prover um sistema legal capaz de responder às violações de direitos). (PIOVESAN, 2008, p. 161)

José Augusto Lindgren Alves lista os principais direitos e liberdades cobertos pelo Pacto dos Direitos Civis e Políticos, na dicção de Flávia Piovesan:

[...] o direito à vida; o direito de não ser submetido à tortura ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; o direito de não ser escravizado, nem submetido à servidão; os direitos à liberdade e à segurança pessoal, e a não ser sujeito a prisão e detenção arbitrárias; o direito a um julgamento justo, a igualdade perante a lei; a proteção contra a interferência arbitrária na vida privada; a liberdade de movimento; o direito a uma nacionalidade; o direito de casar e de formar família; as liberdades de pensamento, consciência e religião; as liberdades de opinião e de expressão; o direito à reunião pacífica; a liberdade de associação; o direito de aderir a sindicatos e o direito de votar e de tomar parte no Governo. (ALVES apud PIOVESAN, 2008, p. 162)

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais explicita os direitos de terceira geração, pois, segundo PIOVESAN (2008), são deveres endereçados ao Estado. Enuncia um extenso catálogo de direitos que inclui o direito ao trabalho e à justa remuneração, a direito a formar e associar-se a sindicatos, o direito a um nível de vida adequado, o direito à educação, à saúde, à moradia, à alimentação, à previdência social, à assistência médica, ao acesso à cultura, ao lazer, etc. Constitui uma prestação positiva do Estado para com os indivíduos.

Com o passar do tempo, foram implementados os sistemas regionais de proteção aos Direitos Humanos. Dentre seus documentos podemos destacar a Convenção Interamericana

de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) que assegura um catálogo de direitos civis e políticos similar ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Tais sistemas de proteção aos direitos humanos vêm sendo ampliados por diversos tratados, advindos de determinadas e específicas violações como o genocídio, a tortura, as discriminações raciais, contra a mulher, contra o idoso, as violações dos direitos das crianças, por exemplo. Deram origem a instrumentos internacionais específicos como a “Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio (1948)”, a “Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984)”, a “Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (1979)”, a “Convenção sobre os Direitos da Criança (1959)”, a “Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (1999)”, dentre vários outros.

Visando destacar especificamente a proteção do direito à vida nos instrumentos internacionais, segue uma breve síntese de sua previsão:

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão – 1789:

(não há referência ao direito à vida).

Declaração Universal dos Direitos Humanos – 1948:

Art. III – Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. (ONU, 1948)

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos – 1966:

Parte III – Art. 6º - 1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida. (ONU, 1976)

Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – 1966:

Art. 10 – Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem que:
Deve-se adotar medidas especiais de proteção e assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou outra condição. Deve-se proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social. O emprego de crianças e adolescentes, em trabalho que lhes seja nocivo à moral e à saúde, ou que lhes faça correr perigo de vida, ou ainda que lhes venha prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por lei. Os Estados devem

também estabelecer limites de idade, sob os quais fique proibido e punido por lei o emprego assalariado da mão-de-obra infantil.

Art. 11 – 1. Os Estados partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua das suas condições de vida. (ONU, 1966)

Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica – 1969:

Artigo 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. (OEA, 1969)

Convenção sobre os Direitos da Criança – 1959:

Art. 6º - 1. Os Estados-partes reconhecem que toda criança tem direito inerente à vida.

2. Os Estados-partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança. (ONU, 1989)

Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher:

Art. 3º - Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado.

Art. 4º - Toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Estes direitos compreendem, entre outros:

a) o direito a que se respeite sua vida [...] (OEA, 1994)

Destarte, os instrumentos internacionais de prevenção e proteção aos direitos humanos, em relação ao direito à vida, sofreram significativas modificações desde a declaração francesa, na qual a palavra vida sequer foi citada, até as convenções regionais e específicas em que sua proteção se torna cada vez mais incisiva.

Importante destacar que tanto o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos quanto a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) excepcionam o direito à vida frente à pena de morte, deixando a liberdade de sua adoção aos países que ainda não a aboliram, impondo-lhes, porém, um regramento internacional com vistas a limitar tal prática.

A pena de morte traz consigo resquícios de uma involução no direito à vida. Retoma a lei de talião: olho por olho, dente por dente, ou seja, vida por vida. Concede ao Estado o direito de retirar a vida de um indivíduo, uma pessoa humana, para extirpá-lo da sociedade.

Não cabe, neste trabalho, analisar filosófica e politicamente a pena de morte. Cabe, porém, ressaltar, a preocupação com a falta de limites à ação do Estado que continua possuindo poder sobre a vida da pessoa humana, sendo capaz de, a qualquer momento, por diversos argumentos e manobras, derrubar toda uma construção ética, filosófica e política dos direitos humanos, como já ocorreu alhures.

Na literatura internacional, argumentos a favor e contra a pena de morte são inúmeros. O mais representativo e cauteloso, que coaduna com a tese aqui exposta, é o de Norberto Bobbio, que assim se expressa:

Da constatação de que violência chama violência numa cadeia sem fim, retiro o argumento mais forte contra a pena de morte, talvez o único pelo qual valha à pena lutar: a salvação da humanidade, hoje mais do que nunca, depende da interrupção desta cadeia. Se ela não se romper, poderia não estar longe o dia de uma catástrofe sem precedentes (alguém fala, não sem fundamento, de uma catástrofe final). E então é preciso começar. A abolição da pena de morte é apenas um pequeno começo. Mas é grande o abalo que ela produz na prática e na própria concepção do poder do Estado, figurado tradicionalmente como o poder “irresistível”. (BOBBIO, 1992, p.200)

Segundo Bobbio (1992), a história humana é ambígua. Nela o bem e o mal se misturam, se contrapõem e se confundem. A parte obscura desta história é bem mais ampla do que a parte clara, porém, se mostra otimista:

Mesmo hoje, quando o inteiro decurso histórico da humanidade parece ameaçado de morte, há zonas de luz que até o mais convicto dos pessimistas não pode ignorar: a abolição da escravidão, a supressão em muitos países dos suplícios que outrora acompanhavam a pena de morte e da própria pena de morte. É nessa zona de luz que coloco, em primeiro lugar, juntamente com os movimentos ecológicos e pacifistas, o interesse crescente de movimentos, partidos e governos pela afirmação, reconhecimento e proteção dos direitos do homem. (BOBBIO, 1992, p. 54)

3. O CONTRATO SOCIAL – LIBERDADE E VIDA – CESSÃO E CONCESSÃO

Não se pode falar da evolução histórica do direito à vida sem abordar a teoria contratualista, como foi interpretada ao longo dos anos e seus reflexos, positivos e negativos, na valorização do ser humano e no respeito à vida.

Hannah Arendt (2001) destaca que, no início das relações, o homem limitava a se relacionar em um ambiente privado, do lar. Nessa relação, o *paterfamilias*⁸ exercia o poder sobre escravos e familiares; o espaço da família lhe era próprio (*idion*⁹).

Com o surgimento da *polis*, os *paterfamilias* passaram a participar daquilo que era comum a todos (*koinon*¹⁰). Em sua retrospectiva filosófica, assim aduz sobre o surgimento da condição humana:

O ser político, o viver numa *polis*, significava que tudo era decidido mediante palavras e persuasão, e não através da força e violência. Para os gregos, forçar alguém mediante violência, ordenar ao invés de persuadir, eram modos pré-políticos de lidar com as pessoas, típicos da vida fora da polis, característicos do lar e da vida em família, na qual o chefe da casa imperava com poderes incontestes e despóticos, ou da vida nos impérios bárbaros da Ásia, cujo despotismo era frequentemente comparado à organização doméstica. (ARENDR, 2001, p.35)

Desta forma, o homem passou a viver em sociedade e as palavras, o discurso, a persuasão foram, pouco a pouco, dando espaço a normas de comportamentos, regras, convenções e leis.

Na sociedade moderna, os modos de vida do homem se inverteram. O âmbito familiar deixou de ser o espaço do exercício do poder e passou a ser o local do diálogo, da educação, da formação dos valores, da convivência com os pares. No âmbito social, sob o comando político, impera hoje, em quase todas as sociedades, o exercício do poder, da imposição, da força, da ditadura de uma minoria contra uma maioria submissa.

Todas estas questões, aparentemente, se referem à problemática da liberdade do homem. Porém, foi na busca de uma proteção à vida, destituída de violência e força, que este abriu mão de parte de sua liberdade para o convívio em uma sociedade, através do chamado Contrato Social, teoria bem delineada, por exemplo, por Rousseau, em livro de mesmo nome.

Como todo contrato, o de Rousseau vincula os contratantes. Previa que o homem, ao unir-se e conceder parte de sua liberdade ao então chamado Estado, estaria adstrito ao contrato, mesmo que fosse para perder o único bem natural que lhe restasse: a vida.

O tratado social tem por objetivo a conservação dos contratantes. Quem quer o fim quer também os meios, e esses meios são inseparáveis de alguns riscos, inclusive de algumas perdas. Quem quer conservar a vida às expensas dos outros deve dá-la, por eles quando se faz necessário. Ora, o cidadão não é juiz do perigo ao qual a lei o expõe; e quando o príncipe lhe diz: “Ao Estado é útil que morras” ele deve morrer,

⁸ Termo em latim que significa “pai de família”, chefe de família.

⁹ Termo em latim que significa “aquilo que lhe é próprio”

¹⁰ Termo em latim que significa “aquilo que é comum a todos”, “em comum com os outros”

pois não foi senão sob essa condição que viveu em segurança até esse momento, e sua vida não é mais uma mercê da Natureza, mas um dom condicional do Estado. (ROUSSEAU, 2001. p. 48)

Essa ideologia permeou a política a partir da Revolução Francesa. O chamado Estado Liberal¹¹ obteve relativo sucesso, mas foi incapaz de acabar com a miséria, a fome e as desigualdades sociais. Abriu portas a outras formas de Estados como o do bem estar social, socialista, comunista, social, de direito, democráticos, autoritários. Todos, sem exceção, inspirados e alicerçados nas teorias contratualistas. Na prática, a liberdade a qual a sociedade abriu mão, séculos atrás, nunca mais foi devolvida e o Estado passou a comandar vidas, no livre-arbítrio de, em nome de uma “vontade geral”, tirá-las, restringi-las ou mantê-las.

Desde então, a história vem demonstrando que as atrocidades e violências contra a vida dos indivíduos se tornaram coletivas. Os valores se inverteram: no último século e na entrada deste novo milênio, a vida perdeu valor em contraposição à força do Estado. Guerras, holocausto, apartheid, conflitos sociais, genocídios e terrorismo ceifaram milhões de vidas. Foram conflitos de Estados contra Estados, povos contra povos.

O próprio Rousseau, ao discorrer sobre a escravidão e a renúncia à liberdade, previu o poder que teria o Estado, apesar de não visualizar suas consequências:

Não é, pois, a guerra uma relação de homem para homem, mas uma relação de Estado para Estado, na qual os particulares apenas acidentalmente são inimigos, não na qualidade de homens, nem mesmo como cidadãos, mas como soldados; não como membros da pátria, mas como seus defensores. Enfim, cada Estado não pode ter como inimigo senão outro Estado, nunca homens, entendido que entre coisas de naturezas diversas é impossível fixar uma verdadeira relação. (ROUSSEAU, 2001 p.19)

¹¹ Em CHAUI, 2000 encontra-se a seguinte explicação sobre liberalismo: “A teoria liberal, primeiro com Locke, depois com os realizadores da Independência norte-americana e da Revolução Francesa, e finalmente, no século XX, com pensadores como Max Weber, dirá que a função do Estado é tríplice: 1) Por meio das leis e do uso legal da violência (exército e polícia), garantir o direito natural de propriedade, sem interferir na vida econômica, pois, não tendo instituído a propriedade, o Estado não tem poder para nela interferir. Donde a idéia de liberalismo, isto é, o Estado deve respeitar a liberdade econômica dos proprietários privados, deixando que façam as regras e as normas das atividades econômicas; 2) Visto que os proprietários privados são capazes de estabelecer as regras e as normas da vida econômica ou do mercado, entre o Estado e o indivíduo intercala-se uma esfera social, a **sociedade civil**, sobre a qual o Estado não tem poder instituinte, mas apenas a função de garantidor e de árbitro dos conflitos nela existentes. O Estado tem a função de arbitrar, por meio das leis e da força, os conflitos da sociedade civil; 3) O Estado tem o direito de legislar, permitir e proibir tudo quanto pertença à esfera da vida pública, mas não tem o direito de intervir sobre a consciência dos governados. O Estado deve garantir a liberdade de consciência, isto é, a liberdade de pensamento de todos os governados e só poderá exercer censura nos casos em que se emitam opiniões sediciosas que ponham em risco o próprio Estado”.

Assim, cidadãos se tornaram defensores e soldados. Pelas mais diversas justificativas de ideais libertários lutaram Estados contra Estados, numa matança generalizada, cruel e dizimatória da vida humana.

Também a relação entre Estado e cidadãos se tornou desigual. O primeiro, na busca de sua manutenção, vem constantemente extrapolando os limites da contratação. A vontade geral se torna vontade de poucos, causando opressão e desigualdades sociais cada vez maiores. O indivíduo deixou de ser senhor de parte de si. Cedeu parte de sua liberdade ao Estado em busca de proteção, mas, como consequência, perdeu também parte do que lhe cabia de vida. Não sendo esta fracionada, perdendo parte, perde no todo.

O Estado é hoje uma realidade imperativa. Uns com governantes melhores, outros piores. Uns com sociedades feridas ou destruídas, outros sem grandes traumas. Uns regidos por constituições que impõem limites e garantem direitos, outras nem tanto.

Impor-lhes limites é o melhor para a humanidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em relação ao direito à vida, quase todos os documentos internacionais a prevêm. Devido a construção histórica dos direitos humanos, alguns documentos excepcionam o direito à vida frente a pena de morte, deixando a liberdade de sua adoção pelos estados que ainda não a aboliram, impondo, porém, um regramento com fins coibir tal prática.

Após a Declaração Universal dos Direitos Humanos e, concomitantemente com outros documentos internacionais, as Constituições de vários países foram positivando tais direitos tornando-os fundamentais. A doutrina classifica os direitos fundamentais em dimensões ou gerações: a primeira dimensão, constitui-se dos direitos de defesa, ou seja, direitos do indivíduo frente ao Estado; a segunda, caracteriza-se por serem direitos prestacionais, em geral, requerem uma prestação estatal; a terceira, chamados de direitos da solidariedade ou fraternidade, se referem aos direitos difusos e coletivos, que abrangem toda uma coletividade. Alguns ainda classificam determinados direitos como de quarta, quinta e até sexta dimensões mas, muitas das vezes, os chamados “novos direitos” são derivações dos direitos de primeira e segunda dimensões.

O direito à vida em sintonia com o direito à dignidade da pessoa humana faz parte de um núcleo essencial dos direitos fundamentais, fazendo com que os demais direitos gravitem em torno deles, e sejam, por estes, garantidos. É o caso dos direitos sociais, de cunho

prestacionais como o direito à educação, saúde, alimentação, moradia, ao mínimo existencial e diversos outros como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que complementam e possibilitam o exercício de uma vida realmente digna.

Apesar de todo o avanço na valorização dos direitos humanos e na transformação destes direitos em fundamentais, dos instrumentos internacionais e do esforço das Nações Unidas, o direito à vida ainda é violado de diversas formas, quer dentro de um Estado, quer entre Estados, quer entre Estados e organizações, quer entre organizações e sociedade civil. Exemplo disso são os conflitos nos Grandes Lagos do Continente Africano onde centenas de pessoas são assassinadas nos campos de refugiados, milhares de mulheres são violentadas e crianças são recrutadas para combate, o genocídio de Ruanda, os conflitos no Oriente Médio (Iraque, Israel, Palestina) e na Europa (Kosovo e Bósnia), os massacres terroristas, as insurgências contra governos como no Egito e Síria, atrocidades internas como o massacre de Carajás no Brasil e o recente massacre dos mineiros na África do Sul, enfim, todos eventos recentes que ceifaram milhões de vidas. Podemos contar também com as catástrofes ambientais, o descaso das autoridades com a saúde da população, a violência urbana, a miséria e a fome.

Por fim, restringir o direito à vida é adentrar nos direitos individuais historicamente conquistados que somente poderá ocorrer por uma “vontade de constituição”. Que ela venha para ampliar direitos fundamentais, nunca restringi-los.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDT, Hannah. **A condição Humana**, tradução de Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. 352 p.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 4ª ed. Porto Alegre: Editora Globo, 1968. p. 170-189.

BRASIL. (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 23 de jun. de 2012

BRASIL. Decreto 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969)**. Diário Oficial, Brasília, 09 nov. 1992.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**, tradução de Carlos Nelson Coutinho. 14 tiragem. Rio de Janeiro: Campus, 1992. 217 p.

CHAUÍ, Marilena. **Estado de Natureza, contrato social, Estado Civil na filosofia de Hobbes, Locke e Rousseau**. Revista eletrônica Rizomas, 2000. Disponível em <http://www.cefetsp.br/edu/eso/filosofia/contratualistaschaui.html>. Acesso em 25 de ago. 2012.

EUA. **Declaração de Direitos do bom povo de Virgínia**. 1776. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br> Acesso em 23 de junho de 2012

OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: <http://www.portaldafamilia.org/artigos/texto065.shtml>. Acesso em 23 de junho de 2012.

OEA. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**. 1994. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-61.htm>. Acesso em 23 de junho de 2012.

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm. Acesso em 23 de junho de 2012.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão**. 1948. Disponível em: http://www2.mre.gov.br/dai/b_onu_m_12_1948.htm. Acesso em 23 de junho de 2012.

ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos**. 1976. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado5.htm>. Acesso em 23 de junho de 2012.

ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1966. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/1966>. Acesso em 23 de junho de 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 9 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 107-155

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**, tradução de Rolando Roque da Silva. Edição Eletrônica: Ed. Ridendo Castigat Mores. Disponível em <http://www.cfh.ufsc.br/~wfil/contrato.pdf>. Acesso em 24 ago. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais – Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda, 2010. 493 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 1 a 80